



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195530 - PB (2024/0098282-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDUARDO CARNEIRO DE BRITO
ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS - DF060460
MARINA FAVRETTO LUERSEN - PR085821
MARIA CLARA FERREIRA SANTIAGO - DF068558
GIULIA DE PAIVA MARMORE RIOS - DF076748
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. INVESTIGADO SOLTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PREMATURA A INTERVENÇÃO DESTA CORTE. FEITO QUE TRAMITA DESDE O ANO DE 2019. RECOMENDADA CELERIDADE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195530 - PB (2024/0098282-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EDUARDO CARNEIRO DE BRITO
ADVOGADO : IARLEY JOSE DUTRA MAIA - PB019990
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. INVESTIGADO SOLTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PREMATURA A INTERVENÇÃO DESTA CORTE. FEITO QUE TRAMITA DESDE O ANO DE 2019. RECOMENDADA CELERIDADE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Turma o agravo regimental de EDUARDO CARNEIRO DE BRITO contra a decisão monocrática, de minha lavra, proferida nos termos desta ementa (fl. 232):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INVESTIGADO SOLTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PREMATURA A INTERVENÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. FEITO QUE TRAMITA DESDE O ANO DE 2019. NECESSIDADE DA RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE, SOB PENA DE ADVIR CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO.

Recurso em habeas corpus desprovido, com recomendação.

Aqui, o agravante reitera os termos da impetração, aduzindo que a denúncia anônima *foi, sim, o primeiro e único ato documental do Ministério Público para instaurar o PIC em questão* (fl. 245), tendo as diligências sido *realizadas após a instauração do PIC* (fl. 246); e que não há culpa da defesa na demora para o fim da investigação, pois a complexidade decorre *da ausência de objeto determinado, onde se busca investigar tudo da vida de uma pessoa, sem fato e objeto determinado algum, sendo uma prática*

de investigação errada e sem amparo na legalidade (fl. 246); e a paralisação do PIC é outro problema de condução dos nobres investigadores, que o agravante nada tem a ver, principalmente por questões internas do Ministério Público (fl. 247).

Postula, então, a reconsideração da decisão hostilizada ou a submissão do julgamento do recurso à Sexta Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, não há excepcionalidade a justificar o prematuro trancamento do procedimento investigatório em questão. Na presente via, não há como desconstituir a conclusão da instância *a quo* de que outras provas corroboraram a denúncia anônima para fins de instauração do PIC. E a complexidade do caso, que decorre inclusive da própria natureza do crime investigado, aliada à contribuição da defesa nas sucessivas paralisações, recomendam maior cautela na verificação de eventual excesso de prazo.

Eis o inteiro teor da decisão agravada, a qual confirmo (fls. 232/237 – grifo no original):

Eis o relatório e a opinião do Ministério Público Federal, pelas palavras do Subprocurador-Geral da República Osni Belice (fls. 225/230 - grifo nosso):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do da Paraíba assim ementado (fls. 100/101):

“HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. EXCESSO DE PRAZO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO. EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE JUSTIFIQUE O TRANCAMENTO. DENEGAÇÃO.

- A denúncia anônima não seja idônea, por si só, a dar ensejo à instauração de inquérito policial, caso seja corroborada por outros elementos de prova, legítima tanto o início do procedimento investigatório quanto as diligências investigativas prévias para apurar a veracidade das informações recebidas.

- O prazo para a conclusão da instrução criminal não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível analisar as circunstâncias do caso concreto, à luz do

princípio da razoabilidade, para definir o excesso de prazo.

- O trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigatório criminal, constitui medida excepcional, justificado a sua concessão apenas quando de modo inequívoco, ficar evidenciada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de elementos indiciários demonstrativos de autoria e prova da materialidade.”

O recorrente reitera que o Procedimento Investigatório Criminal instaurado contra si – autos nº 0000145-53.2020.8.15.0231, Segunda Vara Mista de Mamanguape/PB – está baseado unicamente de denúncia anônima, *“instruída com recortes distorcidos de postagens em redes sociais”* (fl. 145). Argumenta que os fundamentos do acórdão recorrido não podem prevalecer, pois além da investigação se basear em denúncia apócrifa, há excesso de prazo para sua conclusão, o que caracteriza constrangimento ilegal.

Pugna, em síntese, pelo provimento deste recurso para que seja determinado o trancamento do procedimento investigatório *“instaurado irregularmente e que tramita excessivamente há anos”* (fl. 164).

Liminar indeferida (fls. 202/203).

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido e, quanto ao mérito, desprovido.

Colhe-se dos autos que **foi instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba, em 12/06/2019, o Procedimento Investigatório Criminal nº 071.2019.000932, para apurar a prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, que tem por investigados o ora recorrente, EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, e outros.**

A base para a referida apuração foi uma *“série de diligências realizadas no INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DE Nº 071.2018.000063, o qual, por sua vez, foi instaurado em 28/03/2018, com o propósito de investigar possíveis desvios de verba pública na Prefeitura Municipal de Mamanguape/PB, durante o período de 2009 a 2016, ocasionando aumento exponencial no patrimônio do investigado e aquisição de bens em nomes de terceiras pessoas (“laranjas”)”* (fl. 210).

A investigação no âmbito civil foi iniciada a partir de denúncias anônimas, no entanto, a promotora de justiça atuante no caso realizou a oitiva de diversas pessoas e requisitou documentos a órgãos públicos a fim de apurar a veracidade das informações levadas a seu conhecimento. No Procedimento Investigatório Criminal, foram juntadas todas as diligências realizadas e o recorrente foi notificado para apresentar defesa.

“Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da notícia criminis anônima. Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade)” (AgRg no REsp n. 2.075.855/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.).

Nessa linha de entendimento, o Tribunal Estadual destacou que, **“uma vez corroboradas por outros elementos probatórios, obtidos em investigações preliminares, não há se falar em nulidade do PIC, em razão do recebimento de notícias repassadas por anonimato”** (fl. 105).

Como é sabido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores se orienta no sentido de que **o trancamento do inquérito policial é medida excepcional**, sendo cabível somente quando houver inequívoca comprovação da “ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade” (RMS 56.073/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018).

O trancamento pretendido pela defesa só seria cabível se houvesse prova pré-constituída da inexistência de indícios de irregularidade na conduta da paciente, o que não ocorre na espécie. **Se o órgão ministerial atuante na origem, mais próximo dos fatos e conhecedor das minúcias do caso, se manifestou pela continuidade das investigações, não é em sede de habeas corpus que se pode decidir em sentido contrário, especialmente porque seria necessário revolver fatos e provas dos autos.**

No tocante ao excesso de prazo das investigações, o recorrente não tem melhor sorte.

As informações prestadas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba relatam (fls. 212/213):

“No caso, o presente procedimento foi instaurado em 12.09.2019 (Portaria nº 033/2019) e seu desenvolvimento obstaculizado desde 17/01/2020, a partir do início das discussões sobre a decisão de arquivamento. Assim, não há que se falar em excesso de prazo de conclusão, gerador de constrangimento ilegal ao Investigado.

Na sequência, toda a sua movimentação ao longo dos anos se restringiu análise do pedido de arquivamento e sua reconsideração, ocasionado pela insistência defensiva de trancamento do feito, mesmo sem homologação judicial, seja por sucessivas peças, seja por sucessivos remédios constitucionais no fito de paralisar as investigações, em seara cível e criminal, os quais redundaram em prolongamento anormais.

Nesse sentido, houve peças defensivas judiciais apresentadas em 02/10/2020 e em 23/11/2020, e ajuizamento de Mandado de Segurança e Habeas Corpus, além de seus recursos correspondentes, e nova peça junto ao Procurador Geral de Justiça, datada de 20/06/2023, denotando um comportamento de inconformismo com as decisões de autoridades, judiciais e ministeriais, atuantes no caso, e ocasionando, por conseguinte, prolongamento das investigações.

Outrossim, sobre as investigações, é de bom alvitre salientar que apenas no tempo de trâmite regular do procedimento, o órgão ministerial pôde adotar as providências cabíveis à formação de seu convencimento, dispondo de todo o restante do tempo de paralisação e discussão, para apresentação de peças processuais, refutando os argumentos da defesa, no fito de retomar as averiguações.

Ademais, repise-se que tal procedimento, consoante indicado alhures, foi oriundo de outro feito, de natureza cível, com objeto complexo, cujo período de origem remonta a lapso inferior a 02 (dois) anos da data do início das discussões sobre a paralisação ou não deste feito criminal (INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DE Nº 071.2018.000063, instaurado em 28/03/2018).” (destacamos)

Os prazos estabelecidos para a conclusão do inquérito não são absolutos, sendo possível haver uma certa flexibilização em virtude das peculiaridades do caso. **Aqui, trata-se de investigação complexa e a própria defesa contribuiu para a delonga, e, ademais, não há nenhum indício de desídia por parte das autoridades públicas envolvidas.**

Deve ficar claro, ainda, que **há indícios suficientes de autoria e materialidade para justificar a continuidade das investigações.** Por oportuno, destacamos trechos da decisão do juiz de primeiro grau, em destaque no acórdão recorrido às fls. 103/105:

“O arquivamento de procedimento de investigação criminal conduzido pelo Ministério Público, assim como do inquérito policial, por exemplo, depende da demonstração da atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção de punibilidade e ausência de indícios de autoria de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie.

Consta do procedimento em curso que MARIA APARECIDA

PEREI- RA DE SOUZA exerceu cargo comissionado de Assessoria Especial, na Prefeitura de Mamanguape, no período de março de 2009 a julho de 2011. Aprovada em concurso público, foi nomeada ao cargo de Recepcionista, em julho de 2011. A partir de abril de 2012, passou a exercer o cargo comissionado de Assessora Especial. Nesse sentido: portarias (ID 34924231 - pg. 242/243).

Consta, também, que **MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA**, durante o mandato do então Prefeito **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, adquiriu um imóvel rural, localizado no Sítio Piabuçu, em Rio Tinto/PB, pela quantia de R\$ 150.000,00, já quitada à época. Nesse sentido: escritura pública, datada de 25/04/2014 (ID 34924236 – pg. 160/161).

Sobre esse imóvel, descortinou-se que **MARIA APARECIDA PEREI- RA DE SOUZA** arrendou-o, no início do ano seguinte, ao investigado **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, pelo período de 100 meses, para o plantio e exploração de cana-de-açúcar, mediante contraprestação anual de R\$ 10.000,00. Nesse sentido: contrato particular (ID 34924231 – pg. 180).

Desse modo, o exercício de comissão por **MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA**, antes e após sua nomeação em cargo efetivo, exercido diretamente no gabinete do então Prefeito **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, acrescido de negócio jurídico firmado por ambos, evidencia uma relação interpessoal estreita que merece ser melhor apurada.

Nesse contexto, é de se indagar ainda se **MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA** teria capacidade econômica para a aquisição de imóvel no valor de R\$ 150.000,00, se percebia de remuneração o valor líquido anual de R\$ 5.760,00, em 2009, R\$ 5.201,38, em 2010, R\$ 9.004,26, em 2011, R\$ 11.446,76, em 2012, R\$ 13.704,43, em 2013, e R\$ 23.090,82, em 2014. Nesse sentido: fichas financeiras (ID 34924231 – pg. 129/135).

(...)

Ademais, **FELLIPE DE BRITO VIEIRA**, sobrinho do investigado **EDUARDO CARNEIRO DE BRITO**, também é servidor público efetivo do município de Mamanguape, ocupante do cargo de Agente Administrativo, e chegou a ser nomeado Secretário Municipal de Relações com a Comunidade, durante os meses de dezembro de 2011 a junho de 2012. Entre os anos de 2011 a 2016, sua remuneração líquida paga pelo Município foi de: em dezembro de 2011, R\$ 2.336,13; em 2012, R\$ 15.281,22; em 2013, R\$ 15.340,88; em 2014, R\$ 16.381,71; em 2015, R\$ 13.007,51; e, em 2016, R\$ 11.085,87.

Nesse sentido: portaria de nomeação (ID 34924231 - pg. 236); fichas financeiras (ID 34924231 - pg. 122/128).

Consta dos autos que o FELLIPE DE BRITO VIEIRA passou a explorar atividade agrícola, conforme declaração de imposto de renda 2017/2018 aponta que: seus rendimentos recebidos de pessoa jurídica foram de R\$ 3.904,17; rendimento isentos e não tributáveis de R\$ 1.423.958,23. Em termos de evolução patrimonial, em 31/12/2016, declarou R\$ 319.456,83, já, em 31/12/2017, R\$ 607.735,15. Nesse sentido: DIRPF ((ID 34924231 – pg. 187/ 192).

A propósito, consta, ainda, que **FELLIPE DE BRITO VIEIRA** firmou contrato de parceria na posição de cultivador, tendo por parceiro proprietário **ANTÔNIO CELSO CAVALCANTI DE ANDRADE** e **RITA DE CÁSSIA DE LIMA ANDRADE**, para a exploração de cana-de-açúcar na Fazenda Santo Antônio. Nesse sentido: contrato vol. 03 – pg. 193/199.

A evolução patrimonial de **FELLIPE DE BRITO VIEIRA**, assim como se ele efetivamente explora a atividade econômica agrícola por si só, ou como pessoa interposta, precisa ser esclarecida com mais diligências de apuração, inclusive pelo parentesco que possui com o ex- Prefeito, e por passar a

desempenhar o cultivo de cana-de-açúcar, tal qual o investigado EDUARDO CARNEIRO DE BRITO.

ANTE O EXPOSTO, atuando no controle administrativo da atuação da Promotora de Justiça em substituição, discordando dos fundamentos apresentados em pedido de arquivamento, determino, com fulcro no art. 28 do CPP, o encaminhamento do presente PIC ao eminente Procurador-Geral de Justiça. – destaquei (...)”

Em resumo, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, pois não há constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo desprovidimento do recurso ordinário.

Estou de acordo com o parecerista quando afirma que não há como acolher, ao menos por ora, a pretensão de trancamento das investigações, considerando todo o cenário apresentado: existência de provas que corroboraram a denúncia anônima para fins de instauração do procedimento criminal; objeto complexo da investigação; tempo relevante de paralisação devido a discussões sobre o arquivamento do feito; condição de investigado solto.

Como bem considerou a Corte *a quo*, o *Procedimento Investigatório Criminal não foi embasado, exclusivamente, em "denúncias anônimas"*, tendo sido realizadas diligências com a finalidade de constatar a veracidade dos fatos, como colheita de depoimentos e requisição de documentos e informações de diversos entes públicos (fl. 106); e, quanto ao apontado excesso de prazo, *a razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto* (fl. 107).

Sobre o tema, confira-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MOROSIDADE JUSTIFICADA. PRAZO IMPRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Hipótese em que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de sonegação fiscal, considerando a arrecadação de grande quantia em dinheiro sem prova fidedigna de sua origem e destino, indicativo da prática anterior ou subsequente de outros ilícitos penais, como lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, sendo necessário o aprofundamento das investigações.

3. A simples alegação de ausência de crime antecedente não é suficiente, neste momento, para justificar o encerramento das investigações, que buscam justamente elucidar tais questões.

4. Documentação insuficiente para demonstrar a origem lícita do dinheiro ou comprovar a existência de dívidas e execuções judiciais que justificassem a necessidade de transitar com tão grande quantia em dinheiro em espécie. O fato de ainda não ter sido descoberta a origem do dinheiro é justamente o motivo da continuidade das investigações, pois os indícios de ilicitude dos valores encontrados emergem da própria forma em que estavam ocultados.

5. In casu, revela-se totalmente prematura a interrupção das investigações, na medida em que o inquérito policial foi instaurado para a completa elucidação dos fatos. Não é razoável admitir que o Judiciário termine por cercear as atividades investigativas da polícia, salvo se manifestamente demonstrada a presença de constrangimento ilegal, o que não restou constatado na espécie.

6. Conquanto a Constituição da República consagre a garantia da duração razoável do processo, **o excesso de prazo na conclusão do inquérito policial somente poderá ser reconhecido caso venha a ser**

demonstrado que as investigações se prolongam de forma desarrazoada, sem que a complexidade dos fatos sob apuração justifiquem tal morosidade.

7. No presente caso, o desenvolvimento do inquérito foi obstaculizado pela discussão sobre a competência, seguida da paralisação provocada pela crise sanitária da covid-19, havendo diligências ainda em andamento, tais como a quebra de sigilo fiscal dos recorrentes e o envio do Relatório da COAF.

8. É impróprio o prazo para a conclusão de inquérito policial quando, como ocorre in casu, não há investigado preso.

9. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para que o inquérito seja concluído em até 120 (cento e vinte) dias.

(AgRg no RHC n. 170.531/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/3/2023 - grifo nosso)

No entanto, considerando-se o atual estágio das investigações, recomenda-se às autoridades competentes maior celeridade para a conclusão do feito, uma vez que não pode o recorrente permanecer em estado de insegurança jurídica acerca dos fatos em apuração.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, com recomendação de que o Ministério Público da Paraíba empreenda celeridade na apuração dos fatos objeto do Procedimento Investigatório Criminal n. 0000145-53.2020.8.15.0231.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 195.530 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0098282-5

Número de Origem:

00001455320208150231 08243866720238150000 08243866720238150000000001455320208150231
1455320208150231 8243866720238150000 8243866720238150000000001455320208150231

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO CARNEIRO DE BRITO
ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS - DF060460
MARINA FAVRETTO LUERSEN - PR085821
MARIA CLARA FERREIRA SANTIAGO - DF068558
GIULIA DE PAIVA MARMORE RIOS - DF076748
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO CARNEIRO DE BRITO
ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS - DF060460
MARINA FAVRETTO LUERSEN - PR085821
MARIA CLARA FERREIRA SANTIAGO - DF068558
GIULIA DE PAIVA MARMORE RIOS - DF076748

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025